matosinhos

LICENCIAMENTO DE ESPAÇO DE JOGOS E RECREIO
Instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos

Informação para instrução de pedidos:

Artigo 9.º - DL 309/2002
Regime aplicável à instalação

1 - A instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.
2 - A aprovação dos projetos para a emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do Serviço Nacional de Bombeiros.
3 - Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais.
4 - Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, o presidente da câmara municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na conceção dos projetos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Licenciamento com vista à emissão do alvará de construção, terão de ser apresentados os seguintes elementos:

1. Obras sujeitas a controlo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualizada:

• Requerimento F2 (Licença) ou F3 (Comunicação prévia)
• Elementos constantes do anexo ao RUEMM aplicáveis à pretensão
• Parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
• Declaração, a emitir por entidade acreditada para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., de que na conceção dos projetos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

2. Obras isentas de controlo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualizada:

• Requerimento F24 *(Descrevendo os trabalhos com detalhe de localização, dimensões, materiais, cores e outras informações relevantes para a compreensão dos trabalhos a realizar)*
• Parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) sempre que os recintos sejam instalados no interior de edifícios existentes

• Declaração, a emitir por entidade acreditada para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., de que na conceção dos projetos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Artigo 10.º - DL 309/2002

Licença de utilização

1 - O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 - A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 - A emissão da licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo 11.º

4 - A licença de utilização caduca:

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 - A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;

b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 - Os seguros referidos no número anterior podem ser substituídos por garantia ou instrumento financeiro equivalentes, subscritos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

7 - Quando nos recintos, simultaneamente e com caráter de prevalência, se desenvolvam atividades de restauração ou de bebidas, devem ser igualmente cumpridas as respetivas formalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

8 - A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

Para emissão do alvará da licença de utilização para recintos de lazer e recreio o pedido deve ser instruído com:

1. **Obras sujeitas a controlo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualizada:**

• Requerimento F4

• Elementos constantes do anexo ao RUEMM aplicáveis à pretensão

• Ainda com os seguintes elementos:

- Fotocópia do certificado de inspeção, que ateste que o empreendimento cumpre os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis;

- Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;
- Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais.

2. Obras isentas de controlo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualizada:

• Requerimento F4

• Fotocópia do certificado de inspeção, que ateste que o empreendimento cumpre os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis;

• Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;

• Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais.